



**Câmara Municipal do Recife**  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Origem: Poder Legislativo**  
**Autoria: Ver. Tadeu Calheiros**  
**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 258/2022, que Institui as bases para a Política de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município do Recife.

**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Substitutivo nº ao Projeto de Lei Ordinária n.º 258/2022, de autoria da ver. Tadeu Calheiros, para análise e parecer.

A matéria visa instituir as bases para a Política de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município do Recife.

PARECER DO RELATOR



Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ..."*

*"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."*

### **Regimento Interno**

*"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer*



*membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”*

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

*Lei Orgânica do Recife "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" Regimento Interno "Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Visando adequar a proposta, trazer uma redação mais clara e direta aos anseios sociais trazidos em seu bojo, proponho a seguinte proposição acessória:

**“SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 258/2022**

Institui as bases para a Política de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município do Recife.

Art. 1º Ficam instituídas as bases para a Política de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município do Recife.



Art. 2º A Política de Capacitação será realizada, anualmente, durante o mês de abril, em referência ao dia mundial da conscientização do Autismo.

Art. 3º A Política de Capacitação contará com palestras e treinamentos de profissionais especializados no assunto, tais como:

I- psicólogos;

II- neurologistas;

III- psiquiatras;

IV-terapeutas;

V- pedagogos;

VI-pais e pessoas com certificados educacionais referentes ao Autismo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar convênios através da Secretaria Municipal de Saúde e parcerias com entidades sociais envolvidas, visando a promoção de palestras, cursos e treinamentos dos profissionais da área da Educação Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Quanto ao mérito, afirma-se que o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Não faz muito tempo, o autismo era considerado uma condição rara, que atingia uma em cada duas mil crianças. Hoje, as pesquisas mostram que uma em cada cem crianças (algumas pesquisas indicam que o transtorno é ainda mais frequente) pode ser diagnosticada com algum grau do espectro. Em geral, o transtorno se



instala nos três primeiros anos de vida, quando os neurônios que coordenam a comunicação e os relacionamentos sociais deixam de formar as conexões necessárias.

O diagnóstico do autismo é essencialmente clínico. Baseia-se nos sinais e sintomas e leva em conta os critérios estabelecidos por DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística da Sociedade Norte-Americana de Psiquiatria) e pelo CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da OMS), o comprometimento e o histórico do paciente. O relato/queixa da família acerca de alterações no desenvolvimento ou comportamento da criança tem correlação positiva com confirmação diagnóstica posterior, por isso, valorizar o relato/queixa da família é fundamental durante o atendimento da criança.

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 258/2022, apresentado no seio deste Colegiado.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 258/2022, de autoria da vereadora Natália de Menudo.**



Sala das Comissões, 8 de novembro de 2022.

**Vereadora NATÁLIA DE MENUDO**

Presidente  
Relatora

**Ver. TADEU CALHEIROS**

Vice

**Ver. WILTON BRITO**

**Ver. PAULO MUNIZ**

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**

